

A.I. – 269103.0005/05-4
AUTUADO - TECPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO DANILo REIS LOPES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 09.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0408-01/05

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ENCOMENDADO POR TERCEIRO, LOCALIZADO NESTE ESTADO. Restou caracterizado que o autuado efetuou as operações de retorno das mercadorias amparado pelo diferimento previsto no artigo no 617 do RICMS/97. Autuação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/08/05, exige do autuado ICMS no valor de R\$59.985,52, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que o autuado emitiu notas fiscais de industrialização de mercadorias sem o devido destaque do ICMS.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 25/37) identificando-se como indústria de transformação de resinas termoplásticas, produzindo frascos, bombonas, garrafas e potes para envasamento de produtos tributados, para a indústria de material de limpeza, laticínios, cosméticos, bebidas, etc. invocando preliminarmente a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que consta no demonstrativo de débito o ICMS à alíquota de 7% nas operações realizadas com a empresa KIMP INDUSTRIAL LTDA, porém ao inserir os referidos débitos do ICMS no demonstrativo da infração 01, os fez com alíquotas de 17%.

Ataca o mérito da autuação esclarecendo que o objeto da autuação refere-se às operações de industrialização por encomenda de embalagens para envasamento de produtos tributados, dentre outros, produtos para limpeza, detergentes, desinfetantes, laticínios, bebidas etc.

Informa que todas as indústrias encomendantes estão sediadas no Estado da Bahia, citando-as: LISATEC IND. COM. LTDA; KIMP INDUSTRIAL LTDA; MDI GARANHUNS COM. LTDA; COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DA BAHIA RESP. LTDA.

Afirma que as operações acima referidas estão sujeitas a tratamento tributário específico, não se enquadrando nas disposições gerais descritas pelo autuante como infringidas.

Prosegue, dizendo que a natureza jurídica das operações de industrialização a que está sujeita, está descrita nos artigos 615 a 619 do RICMS/97, transcrevendo-os.

Sustenta que, as operações em referência gozam do diferimento do ICMS em virtude do destinatário estar situado neste Estado e por se tratar de embalagens para envasamento de produtos tributados pelo ICMS, conforme dispõe o artigo 617, e o parágrafo único do artigo 618 do RICMS/97.

Finaliza, pedindo pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls. 88), o autuante esclarece que o autuado opera entre outras atividades comerciais, com serviços de industrialização de mercadorias para terceiros.

Afirma que na auditoria realizada, verificou a existência de notas fiscais de retorno com beneficiamento, sem destaque de ICMS sobre o valor agregado referente ao serviço de industrialização, cujos períodos de emissão estão devidamente destacados no auto de infração.

Cita o artigo 59, II, “a” do RICMS/97, para sustentar que a saída de mercadoria efetuada pelo industrial em retorno ao estabelecimento encomendante é fato gerador da exação em baila.

Reporta-se, ainda, ao artigo 915, II, “a” do RICMS/97, para caracterizar o ilícito tributário.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, consoante estabelece o artigo 18, mais seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Apesar de assistir razão ao autuado no que concerne à indicação no demonstrativo de débito da alíquota de 7%, verifica-se claramente que não houve nenhuma repercussão quanto ao montante do débito apurado, que foi calculado com a aplicação da alíquota de 17%, portanto, corretamente, conforme se verifica no valor do ICMS exigido, cujas cópias o autuado teve acesso.

No mérito, verifico que o autuado exerce a atividade de indústria de transformação de resinas termoplásticas, produzindo frascos, bombonas, garrafas e potes para envasamento de produtos tributados, para a indústria de material de limpeza, laticínios, cosméticos, bebidas, etc.

Acredito que, por se tratar de indústria de transformação de resinas termoplásticas, beneficiária, portanto, do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST, instituído pela Lei nº. 7.351/98 e regulamentado pelo Decreto nº. 7.439/98, o autuado deva praticar suas operações próprias com fulcro no Regulamento do BAHIAPLAST.

O regulamento acima mencionado traz incentivos específicos, vinculados ao programa, que são:

I - infra-estrutura física;

II - diferimento do lançamento e pagamento do ICMS;

III - crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, realizadas pelo estabelecimento fabricante.

Como a questão em discussão reporta-se à prática do diferimento pelo autuado, ou seja, ao dar saída de produtos industrializados sob encomenda de terceiro o autuado não destacou o imposto sobre a parcela adicionada, entendendo que estava amparado pelo diferimento previsto no artigo 617 e parágrafo único do artigo 618, todos do RICMS/97, analiso apenas o diferimento acima reportado.

O artigo 7º do Regulamento do BAHIAPLAST, traz a previsão de diferimento nas saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades enquadradas no CNAE-FISCAL que relaciona, dentre os quais está o 2431-7/00 - fabricação de resinas termoplásticas, desde que produzidos nesses estabelecimentos, com destino a contribuinte que os utilizem no processo de industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do seu processamento ou industrialização.

Conforme se verifica o diferimento do BAHIAPLAST não alcança as operações de remessa para industrialização sob encomenda de terceiro.

Aliás o § 2º do mesmo artigo 7º, do Regulamento do BAHIAPLAST, é muito claro quando estabelece:

“Art. 7º. (...)

§ 2º Nas remessas internas para industrialização dos produtos de que trata este Regulamento aplicar-se-ão as normas dos arts. 615, 616 e 617 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.”

Por sua vez, os artigos acima mencionados do RICMS/97, estabelecem “in verbis”:

“Art. 615. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94).

§ 1º Na remessa de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, cuja natureza da operação será "Remessa para industrialização", atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 56.

§ 2º Ressalvada a incidência do imposto no tocante ao valor acrescido pelo estabelecimento industrializador, a suspensão prevista neste artigo compreende:

I - a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste for efetuada pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;

II - a saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

§ 5º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem;

II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização, pelo autor da encomenda, estando ainda em poder do industrializador;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

§ 6º A suspensão prevista neste artigo não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo quando for celebrado protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação, observadas as disposições nele contidas.

Art. 616. Nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto em seu § 3º, prevalecerá a suspensão da incidência do

imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo, porém, o tributo relativamente ao valor acrescido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor acrescido o descrito na alínea "a" do inciso II do art. 59.

Art. 617. Na hipótese do artigo anterior, é deferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização seguinte, desde que, cumulativamente:

I - o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;

II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada.

Parágrafo único. Para fruição do diferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no art. 344, a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.”

As normas do RICMS/97 acima transcritas dizem respeito à remessa para industrialização e respectivo retorno com a suspensão da incidência do ICMS, havendo sobre a parcela acrescida pelo estabelecimento industrializador, a possibilidade de aplicação do diferimento ou destaque do imposto, a depender do caso.

Assim, nos termos do artigo 617, se a saída posterior do estabelecimento encomendante não for tributada ou for para fora do Estado, deverá ser feito o destaque do imposto na nota fiscal relativamente ao valor acrescido pelo industrializador.

Por outro lado, caso a saída posterior realizada pelo encomendante seja tributada deverá o estabelecimento industrializador adotar o diferimento.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao autuado ao retornar o produto industrializado encomendado por terceiro, amparado pelo diferimento previsto no artigo 617 do RICMS/97, considerando que as saídas dos encomendantes são tributadas conforme afirmado pelo autuado e não contestado pelo autuante.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº269103.0005/05-4, lavrado contra **TECPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR